DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2661/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16080/2014
PROTOCOLO	:	1546847
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/14
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.089,30

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 098/14 instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (nº 35/14), com a finalidade de aquisição parcelada de medicamentos a serem fornecidos pelo período de 12 meses.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 128/14.

O responsável pela Prefeitura de Alcinópolis encaminhou a esta Corte a documentação referente à 1ª fase do procedimento, qual seja, a formalização do Pregão Presencial nº 35 e, dentre outros documentos vieram: cotação e consulta de preços (f. 17 e 31); justificativa (f. 49); decreto que regulamenta o pregão no município, devidamente publicado (f. 92 e 103); legislação municipal que determina o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação (f. 106 e 107); a lei que oficializa o veículo de imprensa municipal (f. 109); edital da licitação e publicação (f. 112 e 158); termo de referência (f. 127).

Resultou do certame a formalização de vários contratos, um deles celebrado com a empresa supramencionada, no valor de R$ 60.089,30 (sessenta mil e oitenta e nove reais e trinta centavos), conforme demonstra o documento acostado com a publicação feita em 08/08/2014 no Jornal de Costa Rica.

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE a mesma confeccionou o relatório (nº 19146/14 – f. 1208) e concluiu que o procedimento licitatório, em que pese a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, ferindo o disposto no item 1.1.3 "A" da Instrução Normativa nº 35/11, atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 18628/14 – f. 1212), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade de Pregão Presencial nº 35/14.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.089,30) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 35/14), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso I e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 35/14, tendo sido uma das vencedoras a empresa *CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, nos termos dos artigos 38 e seguintes da Lei 8.666/93 bem como nas regras contidas na Lei 10.520/02 que regulamenta o Pregão Presencial;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, pelo envio intempestivo de documentos para este Tribunal, em desacordo com o que prevê o item 1.1.1 "A" da Instrução Normativa nº 35/11;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.
Campo Grande, 22 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB